

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA. NA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 14 DE JUNHO DE 2022.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

PROCESSO Nº 16.187/2020 (Apenso: 11.860/2016) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Ramiz Wladimir Braga dos Santos Júnior, em face do Acórdão nº 300/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.860/2016. **Advogado:** Sywan Peixoto Silva Neto-OAB/AM 15777.

ACÓRDÃO Nº 940/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Ramiz Wladimir Braga dos Santos Júnior, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts.59, II, e 62, caput, da Lei nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art.154, caput, e § 2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); 8.2. Dar provimento parcial, no mérito, ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Ramiz Wladimir Braga dos Santos Júnior, reformando o Acórdão nº 300/2020-TCE-Tribunal Pleno, proferido nos autos do Processo nº 11.860/2016, com base no art.154 e seguintes da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, excluindo o item 10.5 do decisório, que aplicou multa ao Recorrente, dando-lhe quitação, mantendo os demais itens do acórdão; 8.3. Arquivar o presente processo, após cumpridas as formalidades legais. Vencido o voto-destaque, proferido em sessão, do Conselheiro-Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, acompanhando o Ministério Público de Contas. pelo conhecimento e negativa de provimento. Declaração de Impedimento: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art.65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

PROCESSO Nº 12.537/2021 (Apensos: 12.484/2021, 12.480/2021, 12.482/2021, 12.481/2021 e 12.479/2021) – Recurso de Revisão interposto pela Sra. Idage Maria Abrahim Fernandes, em face do Acórdão nº 899/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.484/2021. Advogados: Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897 e Pedro Henrique Mendes de Medeiros-OAB/AM 16111.

ACÓRDÃO Nº 959/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente recurso interposto pela Sra. Idage Maria Abrahim Fernandes; 8.2. Negar Provimento ao presente recurso interposto pela Sra. Idage Maria Abrahim Fernandes, mantendo-se na íntegra o Acórdão recorrido; 8.3. Dar ciência à Sra. Idage Maria Abrahim Fernandes da presente decisão; 8.4. Arquivar o presente processo após total cumprimento da decisão. Vencido o voto-vista do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro



pelo provimento parcial do Recurso. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art.65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

PROCESSO Nº 14.246/2021 (Apensos: 10.464/2021 e 10.463/2021) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, em face do Acórdão nº 194/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.463/2021.

ACÓRDÃO Nº 960/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acolheu, em sessão, o voto proferido pela Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente Recurso Ordinário do Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, Diretor Presidente do IPAAM, contra o v. Acordão n. 194/2021–TCE–2ª Câmara, (Processo n. 10463/2021), que lhe aplicou multa e fez determinações ao reconhecer irregularidades e pendências de renovação do concurso público para repor o quadro de carreira da autarquia de controle ambiental; 8.2. Dar provimento ao presente recurso do Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, Diretor Presidente do IPAAM, no sentido de excluir o item 9.5 Acordão n. 194/2021–TCE–2.ª Câmara, (Processo n. 10463/2021); 8.3. Dar ciência ao Juliano Marcos Valente de Souza e aos demais interessados, devendo, após providências cabíveis, os autos serem arquivados.

CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA

PROCESSO Nº 15.654/2021 (Apensos: 11.422/2020 e 17.193/2019) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes, em face do Acórdão nº 291/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 17.193/2019. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato—OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo—OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira—OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva—OAB/AM 6897.

ACÓRDÃO Nº 905/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração do Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes, por preencher os requisitos de admissibilidade do art.154 da Resolução 04/2002 c/c art.62 da Lei nº 2423/96; 8.2. Dar provimento ao Recurso do Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes, no sentido de excluir a multa imposta; 8.3. Determinar ao SEPLENO que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução nº04/2002); 8.4. Arquivar o processo, após previdências de praxe. Vencido o voto do Conselheiro Relator Luís Fabian Pereira Barbosa, que votou pelo conhecimento e negativa de provimento do Recurso, com ciência ao interessado e posterior arquivamento. Declaração de Impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art.65 do Regimento Interno).



AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 14.532/2018 (Apenso: 10.921/2015) - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, em face do Acórdão nº 24/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10921/2015. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Junior-OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 910/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. **Conhecer** do Recurso de Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, em face do teor do Acórdão n. 989/2021-TCE-Tribunal Pleno, pela competência prevista no art.1°, XXI, e art.64, ambos da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art.11, III, "f", 1, art.148, § 2°, e art. 149, caput, todos da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM; 7.2. Dar provimento total ao Recurso de Embargos de Declaração interposto Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, pela competência prevista no art.1°, XXI, e art.64, ambos da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art.11, III, "f", 1, art.148, § 2°, e art.149, caput, todos da Resolução n.º 4/2002–TCE/AM, para anular totalmente o Acórdão nº 24/2018-TCE-Tribunal Pleno, bem como o Parecer Prévio nº 24/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.921/2015, em virtude dos fatos e fundamentos exposto no corpo da Proposta de Voto; 7.3. Dar ciência do desfecho dos autos a todos os envolvidos no feito, incluindo o patrono das partes - Dr. Juarez Frazão Rodrigues Junior. Declaração de Impedimento: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art.65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 17.478/2019 – Representação formulada pela SECEX/TCE/AM, em face do Sr. Jaziel Nunes Alencar, ex-Prefeito do Município de Manacapuru, por possível burla à Lei nº 8.429/92. **Advogado:** Gean Oliveira da Silva–OAB/AM 15074.

ACÓRDÃO Nº 916/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, com desempate da presidência nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator Alípio Reis Firmo Filho, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação interposta pela SECEX/TCE/AM em face ao Sr. Jaziel Nunes Alencar, ex-prefeito do Município de Manacapuru, por preencher os requisitos de admissibilidade contidos no art.288 do RI-TCE/AM; 9.2. Julgar Procedente a Representação interposta pela SECEX/TCE/AM em face ao Sr. Jaziel Nunes Alencar, ex-Prefeito do Município de Manacapuru, em decorrência do pagamento de uma das parcelas da multa aplicada na Decisão n° 3000/2015–TCE-Primeira Câmara haver sido paga com recursos da Prefeitura Municipal de Manacapuru; 9.3. Considerar revel o Sr. Jaziel Nunes Alencar, ex-prefeito do Município de Manacapuru, nos termos do Art.20, §4º, da Lei nº. 2.423/96-LOTCE/AM; 9.4. Considerar em Alcance ao Sr. Jaziel Nunes Alencar, ex-prefeito do Município de Manacapuru, no valor de R\$ 472,26 (quatrocentos e setenta e dois reais e vinte e seis centavos) nos termos do art.304, III da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e fixar prazo de 30 (trinta) dias



para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Manacapuru; **9.5. Dar ciência** ao Sr. Jaziel Nunes Alencar, ex-prefeito do Município de Manacapuru, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação ao Interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art.97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); 9.6. Determinar que após o decurso dos prazos legais, remeta os autos ao DERED para a cobrança, nos termos do art.173 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **9.7. Arquivar** o processo após cumpridas todas as deliberações.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 11.159/2021 - Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anuais da Polícia Civil do Estado do Amazonas, exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Orlando Dário Gois do Amaral. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Junior–OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 918/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conhecer dos Embargos de Declaração do Sr. Josué Rocha de Freitas e Mário Jumbo Miranda Aufiero, por terem sido interpostos nos termos regimentais; 7.2. Dar provimento os Embargos de Declaração do Sr. Josué Rocha de Freitas e Mário Jumbo Miranda Aufiero, para sanar a omissão arguida, no sentido de anular o Acórdão 189/2022-TCE/Tribunal Pleno, devendo os autos serem instruídos novamente, a fim de que seja procedida a individualização das condutas dos Srs. Josué Rocha de Freitas, gestor à época, e do Sr. Mário Jumbo Aufiero, figurando como ordenador de despesas; 7.3. Dar provimento ao Recurso do Sr. Josué Rocha de Freitas e Mário Jumbo Miranda Aufiero, devendo-se fazer constar os Srs. Josué Rocha de Freitas, gestor à época, e do Sr. Mário Jumbo Aufiero, figurando como ordenador de despesas, no lugar de Orlando Amaral.

PROCESSO Nº 11.769/2021 - Prestação de Contas Anual do Hospital de Isolamento Chapôt Prevost, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade da Sra. Sandra Lúcia Loureiro de Queiroz Lima. Advogados: Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres-OAB/AM 12280 e Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10428.

ACÓRDÃO Nº 919/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Sra. Sandra Lúcia Loureiro de Queiroz Lima, Diretora-Geral do Hospital de Isolamento Chapôt Prevost, referente ao exercício de 2020, nos termos do art.1º, II, e art.22, II, da Lei n° 2.423/96 (LOTCE/AM) c/c o art.188, §1º, II, da Resolução n° 04/2002 (RITCE/AM); 10.2. Dar quitação à Sra. Sandra Lúcia Loureiro de Queiroz Lima,



Diretora-Geral do Hospital de Isolamento Chapôt Prevost, nos termos dos arts. 24 e 72, inciso II, da Lei 2.423/96 (LOTCE/AM), c/c o art.189, inciso II, da Resolução n° 04/2002 (RITCE/AM); 10.3. Determinar à Origem que nos termos do artigo 188, §2º, da Resolução nº 04/2002 (RITCE/AM), evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas que: 10.3.1. Observe a implantação do sistema Ajuri, de modo a permitir a atualização e os ajustes necessários, objetivando um melhor controle patrimonial, nas próximas prestações de contas anuais; 10.3.2. Dê cumprimento ao art.24, da Lei nº 8.666/1993, (arts.72 e 75 da Lei n° 14.133/2021), valor este atualizado pelo Decreto nº 9.412/2018 vedando o fracionamento; 10.3.3. Observe com rigor os ditames da Lei Federal nº 8.666/93, no que diz respeito à contratação conforme a modalidade adequada, evitando desta forma, a fragmentação de despesa; 10.3.4. Realize pesquisa junto ao mercado, para a prorrogação de contratos de natureza continuada, quando não houver previamente definido no contrato índices setoriais oficiais com fulcro no Acórdão nº 1214/2013; 10.3.5. Acoste todos os documentos necessários para realizar licitação de contratos e evite celebrar contratos de forma indenizatória; 10.3.6. Observe, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da Irregularidade da respectiva Conta, conforme prevê o art.188, parágrafo 1°, inciso III, alínea "e", do RITCE-AM, c/c art.22, §1°, da LOTCE/AM. 10.4. Notificar a Sra. Sandra Lúcia Loureiro de Queiroz Lima e seus patronos, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para que tome ciência do decisório; 10.5. Dar ciência ao Ministério Público do Estado do Amazonas para apuração de possíveis ilícitos cíveis e criminais pertinentes objeto desta Prestação de Contas; 10.6. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos arts. 159 e 160, da Resolução n° 04/2002 (RITCE/AM), adote as providências do RITCE/AM; 10.7. Arquivar os autos.

PROCESSO Nº 15.651/2021 (Apensos: 15.331/2020, 15.650/2021, 15.649/2021, 15.333/2020, 15.330/2020, 15.334/2020 e 15.332/2020) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Wilson Duarte Alecrim, em face do Acórdão nº 483/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.332/2020. Advogado: Katiuscia Raika da Câmara Elias—OAB/AM 5225.

ACÓRDÃO Nº 921/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Wilson Duarte Alecrim, ex-Secretário de Saúde, em face à Acórdão nº 483/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.332/2020-TCE/AM (apenso), por preencher os requisitos de admissibilidade do art.154 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM c/c art.62 da Lei Estadual nº 2423/96-TCE/AM; 8.2. Dar provimento parcial ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Wilson Duarte Alecrim, ex-Secretário de Saúde, no sentido de somente excluir do item 8.3 do Acórdão nº 483/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.332/2020-TCE/AM (apenso), a restrição nº 7 (ausência de comprovação de depósito e/ou realização da contrapartida da 3ª parcela), mantendo-se, contudo, a aplicação de multa de R\$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), em decorrência da restrição 6 (apresentação intempestiva da prestação de contas da 3º parcela), bem como os demais itens do referido Acórdão; 8.3. Dar ciência ao Sr. Wilson Duarte Alecrim, ex-Secretário de Saúde, e seus respectivos patronos, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação ao Interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a



comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **8.4. Determinar** que após o decurso dos prazos legais, remeta os autos ao DERED para a cobrança, nos termos do art.173 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.5. Arquivar** o processo após cumpridas todas as deliberações.

PROCESSO Nº 15.650/2021 (Apensos: 15.651/2021, 15.331/2020, 15.649/2021, 15.333/2020, 15.330/2020, 15.334/2020 e 15.332/2020) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Wilson Duarte Alecrim, em face do Acórdão nº 482/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.331/2020. Advogado: Katiuscia Raika da Câmara Elias—OAB/AM 5225.

ACÓRDÃO Nº 922/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Wilson Duarte Alecrim, ex-Secretário de Saúde, em face à Acórdão nº 482/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.331/2020-TCE/AM (apenso), por preencher os requisitos de admissibilidade do art.154 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM c/c art.62 da Lei Estadual nº 2423/96-TCE/AM; 8.2. Negar Provimento ao Recurso do Sr. Wilson Duarte Alecrim, ex-Secretário de Saúde, mantendo-se inalterados todos os itens do Acórdão nº 482/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.331/2020-TCE/AM (apenso); 8.3. Dar ciência ao Sr. Wilson Duarte Alecrim, ex-Secretário de Saúde, e seus respectivos patronos, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação ao Interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art.97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); 8.4. Determinar que após o decurso dos prazos legais, remeta os autos ao DERED para a cobranca, nos termos do art.173 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; 8.5. Arquivar o processo após cumpridas todas as deliberações.

PROCESSO 15.649/2021 (Apensos: 15.651/2021, 15.331/2020, 15.650/2021, 15.333/2020, 15.330/2020, 15.334/2020 e 15.332/2020) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Wilson Duarte Alecrim, em face do Acórdão nº 484/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.334/2020. Advogado: Katiuscia Raika da Câmara Elias—OAB/AM 5225.

ACÓRDÃO Nº 923/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Wilson Duarte Alecrim, ex-Secretário de Saúde, em face do Acórdão nº 484/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.334/2020-TCE/AM (apenso), por preencher os requisitos de admissibilidade do art.154 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM c/c art.62 da Lei Estadual nº 2423/96-TCE/AM; 8.2. Dar provimento Parcial ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Wilson Duarte Alecrim, ex-Secretário de Saúde, no sentido de somente excluir do item 8.3 do Acórdão nº 484/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.334/2020-TCE/AM (apenso), a restrição nº 11 (ausência de comprovação de depósito e/ou realização da



contrapartida da 4ª parcela), mantendo-se, contudo, a aplicação de multa de R\$ 1.706,80, (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), em decorrência da restrição 13 (apresentação intempestiva da prestação de contas da 4º parcela), bem como os demais itens do referido Acórdão; **8.3. Dar ciência** ao Wilson Duarte Alecrim, ex-Secretário de Saúde, e seus respectivos patronos, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação ao Interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art.97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **8.4.** Determinar que após o decurso dos prazos legais, remeta os autos ao DERED para a cobrança, nos termos do art.173 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.5. Arquivar** o processo após cumpridas todas as deliberações.

PROCESSO Nº 16.566/2021 (Apenso: 16.197/2020) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jair Aguiar Souto, em face do Acórdão nº 983/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.197/2020. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10428 e Amanda Gouveia Moura-OAB/AM 7222.

ACÓRDÃO Nº 925/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso do Sr. Jair Aquiar Souto, em face do Acórdão 983/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16197/2020; 8.2. Negar Provimento ao Recurso do Sr. Jair Aguiar Souto, em face do Acórdão 983/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16197/2020; 8.3. Dar ciência ao Sr. Jair Aquiar Souto, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); 8.4. Dar ciência ao Sr. Fábio Nunes Bandeira de Melo, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). 8.5. Dar ciência à Sra. Laiz Araújo Russo de Melo e Silva, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 17.176/2021 (Apensos: 12.741/2021, 12.742/2021 e 16.906/2021) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Luís Fabian Pereira Barbosa, em face do Acórdão nº 916/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.741/2021.

ACÓRDÃO Nº 930/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da



Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração apresentado pelo Sr. Luís Fabian Pereira Barbosa, em razão do preenchimento dos pressupostos recursais para seu conhecimento e regular processamento, consoante do art. 154 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; 8.2. Dar provimento ao Recurso de Reconsideração apresentado pelo Sr. Luís Fabian Pereira Barbosa, a fim de afastar a multa aplicada no Acórdão nº 916/2021-TCE-Tribunal Pleno, considerando que o prazo para cumprimento da determinação foi fixado para data anterior à prolação da própria decisão; 8.3. Dar ciência da decisão ao recorrente, Sr. Luís Fabian Pereira Barbosa. Declaração de Impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 16.906/2021 (Apensos: 17.176/2021, 12.741/2021, 12.742/2021) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Vicente de Paulo Queiroz Nogueira, em face do Acórdão nº 916/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.741/2021. Advogados: Gabriela de Oliveira Muniz-OAB/AM 14803, Daniel Fabio Jacob Nogueira-3136, Ivana da Cunha Leite Ruiz-4814, Marcos dos Santos Carmo Filho-OAB/AM 6818 e Ney Bastos Soares Junior-4336.

ACÓRDÃO Nº 931/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração apresentado pelo Sr. Vicente de Paulo Queiroz Nogueira em razão do preenchimento dos pressupostos recursais para seu conhecimento e regular processamento, consoante do art.154 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; 7.2. Dar provimento ao Recurso de Reconsideração apresentado pelo Sr. Vicente de Paulo Queiroz Nogueira, a fim de afastar a multa aplicada no Acórdão nº 916/2021-TCE-Tribunal Pleno, considerando que o prazo para cumprimento da determinação foi fixado para data anterior à prolação da própria decisão; 7.3. Dar ciência da decisão ao recorrente, Sr. Vicente de Paulo Queiroz Nogueira, por meio de seus advogados constituídos nos autos. Declaração de Impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 10.446/2022 (Apensos: 10.449/2017, 10.429/2017, 17.514/2021, 12.607/2016 e 11.416/2017) – Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Monalisa Gadelha de Carvalho, em face do Acórdão nº 28/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.416/2017. Advogado: Camila Medeiros Coelho-OAB/AM 9798.

ACÓRDÃO Nº 932/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o Recurso de Reconsideração da Sra. Monalisa Gadelha de Carvalho, nos termos



do art.1°, inciso XXI da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, sem resolução de seu mérito, uma vez verificada a perda do objeto do recurso, tendo em vista a anulação do Acórdão nº 28/2020-TCE-Tribunal Pleno (Processo nº 17.514/2021); **8.2. Dar ciência** à Sra. Monalisa Gadelha de Carvalho, por meio de sua Patrona, acerca do decidido. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 17.514/2021 (Apensos: 10.446/2022, 10449/2017, 10.429/2017, 12.607/2016 e 11.416/2017) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Nonato de Araújo Magalhães, em face do Acórdão nº 1090/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.416/2017. Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Junior-OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 933/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração do Sr. Raimundo Nonato de Araújo Magalhães, por meio de seu Patrono, em face do Acórdão nº 1090/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo SPEDE nº 11.416/2017, referente à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Coari, exercício 2016, de responsabilidade do Recorrente, Prefeito Municipal à época, por ter sido interposto nos termos regimentais; **7.2. Dar provimento** ao Recurso de Reconsideração do Sr. Raimundo Nonato de Araújo Magalhães, no sentido de, haja vista incompetência absoluta desta Corte de Contas, anular o Acórdão 28/2020-TCE-Tribunal Pleno e o Parecer Prévio de mesmo número, ambos exarados nos autos do processo nº. 11416/2017, com a consequente reabertura da instrução processual de prestação de contas, ocasião em que as Unidades Técnicas responsáveis deverão delimitar e separar as irregularidades relativas aos atos de governo das irregularidades relativas aos atos de gestão, deixando claro que estes podem ser avaliados em processos apartados, de natureza diversa das prestações de contas anuais; 7.3. Arquivar o processo, após cumpridas as formalidades legais. Declaração de Impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 12.235/2020 - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, referente ao exercício de 2019, Sr. Danízio Elias Souza, da Sra. Jane Mara Silva de Moraes, do Sr. Clécio da Cunha Freire e da Sra. Maria da Conceição Sampaio Moura. Advogados: Diego Américo Costa Silva-OAB/AM 5819 e Gabriela de Brito Coimbra–OAB/AM 8889.

ACÓRDÃO Nº 935/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular a Prestação de Contas do Sr. Danizio Elias Souza, responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, exercício 2019, como Subsecretário no período de 28.01.2019 a 31.01.2019, nos termos do art.71, II, c/c o art.75 da Constituição Federal, art.1°, II, c/c art. 22, I, da Lei Estadual



nº 2.423/1996, e art.5º, II e art.188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Julgar regular com** ressalvas a Prestação de Contas da Sra. Jane Mara Silva de Moraes, responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS, exercício 2019, como Subsecretária Operacional no período de 01.01.2019 a 02.03.2019, nos termos do art.71, II, c/c o art.75 da Constituição Federal, art.1°, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2.423/1996, e art.5°, II e art.188, §1°, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 10.3. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Clécio da Cunha Freire, responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS, exercício 2019, como Subsecretário Operacional no período de 07.03.2019 a 31.12.2019, nos termos do art.71, II, c/c o art.75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art.22, II, da Lei Estadual nº 2.423/1996, e art.5°, II e art.188, §1°, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 10.4. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Sra. Maria da Conceição Sampaio Moura, responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS, exercício 2019, como Subsecretária no período de 01.02.2019 a 31.12.2019, nos termos do art.71, II, c/c o art.75 da Constituição Federal, art.1°, II, c/c art.22, II, da Lei Estadual nº 2423/1996, e art.5º, II e art.188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 10.5. Dar quitação plena ao Sr. Danizio Elias Souza, nos termos do art.23, da Lei Estadual nº 2.423/1996, c/c art.189, I, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; 10.6. Dar quitação à Sra. Jane Mara Silva de Moraes, nos termos do art.24, da Lei Estadual nº 2.423/1996, c/c art.189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.7. Dar quitação** ao Sr. Clécio da Cunha Freire, nos termos do art.24, da Lei Estadual nº 2.423/1996, c/c art.189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 10.8. Dar quitação à Sra. Maria da Conceição Sampaio Moura, nos termos do art.24, da Lei Estadual nº 2.423/1996, c/c art.189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 10.9. Determinar que seja recomendado ao atual gestor responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS, que não se repita a impropriedade elencada como restrição não sanada no presente processo, correspondente ao "achado 01" constante no Relatório Conclusivo nº 29/2021-DICAMM, às fls. 3830/3831, de modo que nas próximas prestações de contas anuais se abstenha de realizar pagamentos com atraso, evitando assim o pagamento de juros, sob pena de que não se releve esse tipo de impropriedade nas prestações de contas dos exercícios futuros; 10.10. Arquivar o presente processo, após cumpridas as providências supracitadas.

PROCESSO Nº 12.603/2020 – Representação formulada pela SECEX/TCE/AM, em face da Prefeitura Municipal de Maués, em virtude de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 04/2020. **Advogado:** Sérgio Vital Leite de Oliveira— OAB/AM 9124/Procurador do Município.

ACÓRDÃO Nº 936/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da presente Representação formulada pela SECEX/TCE/AM, em face da Prefeitura Municipal de Maués, na pessoa do Sr. Carlos Roberto de Oliveira Júnior, Prefeito Municipal, por preencher os requisitos elencados no art.288, da Resolução n.º 04/2002, RI-TCE/AM; 9.2. Julgar parcialmente procedente a Representação apresentada formulada em face da Prefeitura Municipal de Maués, por violação parcial do art.8º, §1º, IV, da Lei Federal n. 12.527/2011, uma vez que a ausência de publicação tempestiva do edital da licitação e seus termos no Portal da Transparência ou em sítios oficiais acabaram por limitar de certa forma o acesso à informação e dificultar a competição entre os licitantes. Contudo, deixo de aplicar a multa sugerida pela Unidade Técnica e pelo MPC, com fundamento nos princípios do informalismo moderado, instrumentalidade das formas, proporcionalidade e razoabilidade, bem como com espeque no art.22, caput e



§2° do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro), com redação dada pela Lei n. 13.655/2018, haja vista que, não obstante não tenha realizado a publicação do edital no Portal da Transparência, antes da realização da licitação, o ente atendeu aos outros ditames da legislação vigente, considerando que efetuou divulgação do referido instrumento no Diário Oficial Eletrônico e disponibilizou endereço eletrônico de e-mail para informações e solicitação do referido instrumento, bem como disponibilizou os documentos na sede do Executivo Local. **9.3. Dar ciência** à representada, Prefeitura Municipal de Maués, na pessoa do Chefe do Executivo Municipal, Sr. Carlos Roberto de Oliveira Júnior, acerca dos termos do julgado, enviando-lhe cópias do Acórdão e do Relatório-Voto; **9.4. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Maués que atente, com mais rigor, para as prescrições da Lei Federal nº 12.527/2011 e nº 8.666/1993, especialmente dos arts. 8º, §1º, IV e §2º, daquela (Lei Federal nº 12.527/2011); **9.5. Arquivar** os presentes autos, após cumpridas as devidas formalidades legais.

PROCESSO № 12.640/2020 – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas-TCE/AM, em face da Prefeitura Municipal de Parintins. Advogados: Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Larissa Oliveira de Sousa-OAB/AM 14193, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897 e Pedro Henrique Mendes de Medeiros-OAB/AM 16111.

ACÓRDÃO Nº 937/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas em face da Prefeitura Municipal de Parintins, por preencher os Requisitos do art.288, da Resolução nº 04/02 (RITCE); 9.2. Julgar improcedente a presente representação interposta pelo Ministério Público de Contas, tendo em vista que as impropriedades mencionadas na presente Representação, quais sejam, a carência de informações no Portal da Transparência municipal e a suposta realização indevida de pregões presenciais, foram saneadas após a apresentação de justificativas pelo Representado; 9.3. Determinar à Sepleno que comunique as partes interessadas acerca do teor do presente Acórdão, enviando-lhes, para tanto, as peças principais (Acórdão e Relatório-Voto); 9.4. Arquivar os autos, após cumpridas todas as formalidades legais.

PROCESSO Nº 12.821/2020 (Apenso: 12.647/2020) - Prestação de Contas do Convênio nº 003/2009, firmado entre a Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - ADS e a Prefeitura Municipal de Maués. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Tabatta Lorena Coelho Guimaraes-OAB/AM 7789 e Juarez Frazão Rodrigues Júnior-OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 938/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar legal o Termo de Convênio nº 003/2009, firmado entre a Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas-ADS e a Prefeitura Municipal de Maués, nos termos do art.2º da Lei Estadual nº 2.423/96; 8.2.



Julgar irregular a Prestação de Contas Convênio nº 003/2009, firmado entre a Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas-ADS e a Prefeitura Municipal de Maués, nos termos do Art.22, inciso III, alínea "b", da Lei nº 2.423/1996, pela permanência das impropriedades 5 (Notificação nº 1130/2015-DIATV) e 1, 2, 3, 4 e 5 do Edital de Notificação nº 24/2016: 8.3. Considerar revel o Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva. Prefeito Municipal de Maués, à época, com fundamento nos art.20, III, §4º da Lei 2.423/96 c/c o art.88 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 8.4. Aplicar multa ao Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera estadual para o Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE", pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência ou a decisão do Tribunal, nos termos do art.54, II, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c 308, II, a, do Regimento Interno do TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobranca administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM). ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **8.5. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais.

PROCESSO Nº 13.966/2020 – Representação interposta pela Secretaria de Controle Externo-SECEX/TCE/AM, acerca de possíveis irregularidades praticadas em procedimentos licitatórios pela Prefeitura Municipal de Maués referente ao Pregão n° 42/2017. **Advogados:** Georges de Moura Ferreira-OAB/GO 19700 e Danyela Christina Araújo Câmara–14308.

ACÓRDÃO Nº 939/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar procedente a presente representação interposta pela Secretaria de Controle Externo- Secex/TCE/AM, por preencher os requisitos do art.288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 9.2. Aplicar multa ao Sr. Carlos Roberto de Oliveira Júnior, Prefeito Municipal de Maués, no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com base no art.1°, XXVI, 52 e 54, II, da Lei n.º 2423/1996 c/c o art.308, VI, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, referente à ausência de fiscalização de seus contratos por parte do Prefeito de Maués (Lei 8666/93, artigos 58, inciso III e art.67), e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica



do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **9.3. Determinar** que a Prefeitura Municipal de Maués dê cumprimento, no âmbito dos Contratos Administrativos vigentes ou a serem firmados, ao disposto nos arts. 58, III e 67, da Lei nº 8.666/1993 e art.104, III da Lei nº 14.133/2021; **9.4. Determinar** o encaminhamento de cópia do Acórdão ao Representado, bem como cópias da Informação Conclusiva nº 50/2022, do Parecer Ministerial nº 2040/2022 e do Relatório/Voto que fundamentou o decisório, para que tome conhecimento dos seus termos; **9.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Representante, dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº 11.714/2021 - Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara–IMPREVI, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Tiago Sarrazin da Silva e Sr. Kassio Willi Cruz de Paiva. **Advogados:** Ramon da Silva Caggy-OAB/AM 15715.

ACÓRDÃO Nº 941/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara-IMPREVI, exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Tiago Sarrazin da Silva (01.01.2020 a 26.01.2020 e 26.05 a 31.12.2020), nos termos do art.71, II, da CF/88, art.40, II, da CE/89, 19, II e 22, II, da Lei Orgânica TCE/AM c/c art.11, III, "a", "3" e art.188, II e § 1°, II, da Resolução TCE/AM n° 04/02 (Regimento Interno TCE/AM); 10.2. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara-IMPREVI, exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Kássio Willi Cruz de Paiva (27.01.2020 a 24.05.2020), nos termos do art.71, II, da CF/88, art.40, II, da CE/89, 19, II e 22, II, da Lei Orgânica TCE/AM c/c art.11, III, "a", "3" e art.188, II e § 1°, II, da Resolução TCE/AM n° 04/02 (Regimento Interno TCE/AM); 10.3. Aplicar multa ao Sr. Tiago Sarrazin da Silva, no valor de R\$1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera estadual para o Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE", com base no art.54, VII, da Lei Orgânica do TCE/AM e art. 308, VII, do Regimento Interno do TCE/AM, pela ocorrência de impropriedades, ainda que julgadas as contas regulares com ressalvas. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme



estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. 10.4. Aplicar multa ao Sr. Kássio Willi Cruz de Paiva, no valor de R\$1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE", com base no art.54, VII, da Lei Orgânica do TCE/AM e art.308, VII, do Regimento Interno do TCE/AM, pela ocorrência de impropriedades, ainda que julgadas as contas regulares com ressalvas. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. 10.5. Determinar ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara-IMPREVI que planeje melhor suas futuras ações, observe e cumpra os prazos legais e regimentais, assim como as recomendações do Relatório Conclusivo e Parecer Ministerial acostados aos autos, a fim de evitar a reincidência, o que poderá ensejar na irregularidade de Prestações de Contas futuras, nos termos do art.22, §1º, da Lei Orgânica do TCE/AM.

PROCESSO Nº 13.562/2021 (Apenso: 12.728/2020) - Recurso de Reconsideração formulada pelo Ministério Público de Contas-TCE/AM, em face do Acórdão nº 513/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.728/2020.

ACÓRDÃO Nº 942/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão nº 513/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.728/2020, nos termos do art.59, II, e 62, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art.154 do Regimento Interno do TCE/AM; 8.2. Negar Provimento ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, mantendo-se todas as disposições constantes no Decisum; 8.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-Voto para conhecimento e cumprimento.

PROCESSO Nº 15.921/2021 (Apenso: 13.267/2018) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Keltom Kellyo de Aguiar Silva, em face da Decisão nº 193/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.267/2018.

ACÓRDÃO Nº 943/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da



Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Keltom Kellyo de Aguiar Silva, contra a Decisão nº 193/2019-TCE—Tribunal Pleno, nos termos do art. 59, II, e 62, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art.154 do Regimento Interno do TCE/AM; 8.2. Dar provimento parcial ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Keltom Kellyo de Aguiar Silva, para: 8.2.1. Retirar do item 9.2 da Decisão nº 193/2019-TCE-Tribunal Pleno, relacionado à desídia no que tange à fundamentação da procedência da Representação; 8.2.2. Retirar o item 9.3, a saber, a aplicação de multa ao Sr. Kelton Kellyo de Aguiar Silva. 8.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-Voto para conhecimento.

PROCESSO 10.144/2022 – Representação formulada pela SECEX/TCE/AM, em face da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA.

ACÓRDÃO Nº 944/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da presente representação interposta pela Secex/TCE/AM, por preencher os requisitos do art.288, §1º, do Regimento Interno; 9.2. Extinguir o processo sem resolução de mérito, ante a perda de seu objeto, nos termos do art.485, IV, do Código de Processo Civil, c/c o art.127 da Lei Estadual nº 2.423/1996; 9.3. Determinar o encaminhamento de cópia do Acórdão à Representada, para que tome conhecimento dos seus termos; 9.4. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno—Sepleno que oficie o Representante, dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno, nos termos do art.161 do Regimento Interno; 9.5. Arquivar os presentes autos, após cumpridas as supracitadas providências (art.164, §1º da Resolução nº 04/2002).

PROCESSO Nº 12.502/2022 (Apensos: 12.408/2022, 12.409/2022, 12.410/2022, 12.411/2022, 12.423/2022, 12.424/2022 e 12.396/2022) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Eduardo Ditzel, em face do Acórdão nº 082/2018-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.423/2022.

ACÓRDÃO Nº 945/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Eduardo Ditzel, contra o Acórdão nº 082/2018-TCE- Primeira Câmara, nos termos do arts.59, II, e 62, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art.154 do Regimento Interno do TCE/AM; 8.2. Negar Provimento ao presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Eduardo Ditzel, mantendo a integralidade do Acórdão nº 082/2018-TCE-Primeira Câmara; 8.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-Voto para conhecimento. Declaração de Impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art.65 do Regimento Interno).



CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 11.234/2017 (Apenso: 14.875/2016, 11.455/2017 e 10.513/2017) - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Silves, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Francossi de Oliveira Lira (Prefeito Municipal). Advogado: Luciene Helena da Silva Dias-OAB/AM 4697.

PARECER PRÉVIO Nº 28/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art.31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7°, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art.18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1°, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art.5°, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, por maioria, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas das contas Anuais da Prefeitura Municipal de Silves, referente ao exercício de 2016 (U.G: 1114), de responsabilidade do Senhor Francossi de Oliveira Lira, Prefeito Municipal de Silves e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da Constituição Estadual/1989, com redação da Emenda Constitucional nº. 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº. 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, e artigo 3°, inciso III, da Resolução nº 09/1997. Vencido o voto-destaque, proferido em sessão, do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, que acompanhou o Ministério Público de Contas pela desaprovação das contas.

ACÓRDÃO Nº 28/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Determinar o encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Silves, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; 10.2. Determinar à Secretaria de Controle Externo—SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos itens de 01 a 52 da DICAMI, listados na fundamentação do Voto; 10.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos aos interessados, bem como à Câmara Municipal de Silves e à Prefeitura Municipal.

PROCESSO Nº 14.875/2016 (Apensos: 11.234/2017, 10.513/2017 e 11.455/2017) – Representação formulada pela Sra. Sandra Freuza Brito Andrade, Coordenadora da Comissão de Transição de Governo, contra o Sr. Francossi de Oliveira Lira, Prefeito do Município de Silves, por descumprimento da Resolução nº 11/2016-TCE/AM.

ACÓRDÃO Nº 946/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em**



divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Determinar** o apensamento destes autos ao futuro processo autuado como Fiscalização dos Atos de Gestão, da Prefeitura Municipal de Silves, referente ao exercício de 2016, que deverão ser analisados em conjunto..

PROCESSO Nº 11.852/2018 - Tomada de Contas Anuais do Consórcio Público de Saúde do Alto Solimões-Alto Solimões Saúde e Vida—ASAVIDA, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Saul Nunes Bemerguy e Sra. Valderice Mendes Leite. **Advogados:** Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897, Larissa Oliveira de Sousa-OAB/AM 14193, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975.

ACÓRDÃO Nº 965/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas do Consórcio Público de Saúde do Alto Solimões— Alto Solimões Saúde e Vida-ASAVIDA, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Saul Nunes Bemerguy, Presidente do Consórcio Público de Saúde do Alto Solimões-ASAVIDA, à época, nos termos do artigo 1°, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1°, inciso II, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; 10.2. Julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas do Consórcio Público de Saúde do Alto Solimões-Alto Solimões Saúde e Vida-ASAVIDA, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade da Senhora Valderice Mendes Leite, Secretária Executiva do Consórcio Público de Saúde do Alto Solimões-ASAVIDA e Ordenadora de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; 10.3. Dar quitação ao Senhor Saul Nunes Bemerquy, Presidente do Consórcio Público de Saúde do Alto Solimões-ASAVIDA, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE; 10.4. Dar quitação à Senhora Valderice Mendes Leite, Secretária Executiva do Consórcio Público de Saúde do Alto Solimões-ASAVIDA e Ordenadora de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE; 10.5. Determinar à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: 10.5.1. Omissão no dever de Prestar Contas, configurando o previsto nos inc. VI e VII do art.1º do Decreto-Lei n. 201/67, recepcionado pela CF/1988 no parágrafo único de seu art.70, assim como pela Constituição do Estado no parágrafo único de seu art.39 e Res. nº 27/2013; 10.5.2. Ausência na sede do Consórcio de Saúde do Alto Solimões-ASAVIDA no Município de Tabatinga dos documentos relacionados, contrariando o artigo 206, §1º, da Resolução TCE nº. 04/2002 e Decisão do Tribunal de Contas, Ata do dia 07.03.1996; 10.5.3. Ausência dos comprovantes relativos à receita e à despesa; 10.5.4. Ausência dos Processos Licitatórios de Dispensa e Inexigibilidade; 10.5.5. Ausência dos Processos de contratos, convênios, acordos e ajustes decorridos no exercício; 10.5.6. Ausência dos Processos de pagamentos; 10.5.7. Ausência das Fichas e requisições de materiais do almoxarifado; 10.5.8. Ausência dos Extratos bancários das contas movimentadas pela prefeitura; 10.5.9. Ausência das Relações de Resto a Pagar do exercício; 10.5.10. Ausência dos Atos de nomeação dos membros da Comissão Permanente de Licitação e de designação de Pregoeiro; 10.5.11. Ausência das Fichas de registro dos servidores; 10.5.12. Ausência de informações contábeis e administrativa determinada pelo TCE/AM via sistema e-Contas relativas ao exercício, contrariando



a LC nº 06/1991, art. 15, c/c o art.20, II, com nova redação dada pela LC nº 24/2000 e Resolução TCE nº 13/2015; **10.5.13.** Ausência de Relatório de Auditoria com Parecer do Controle Interno conforme previsto no Art. 7° da Lei Municipal n. 292/2012, c/c a Resolução n. 27/2013 em seu art. 1°, inc. XLVIII; **10.6.** Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1°, do RITCE.

PROCESSO Nº 11.017/2019 (Apensos: 11.665/2018 e 10.610/2019) — Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Maués, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Carlos Roberto de Oliveira Junior (Prefeito Municipal).

PARECER PRÉVIO Nº 29/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art.31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art.18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art.5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, por maioria, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas a Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Maués, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Carlos Roberto de Oliveira Júnior, Prefeito Municipal de Maués e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da Constituição Estadual/1989, com redação da Emenda Constitucional nº. 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº. 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº. 09/1997.

ACÓRDÃO Nº 29/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Determinar o encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Maués, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; 10.2. Determinar à Secretaria de Controle Externo–SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos itens de 01 a 36 da DICOP; de 37 a 54 da DICAMI e de 55 a 56 da DICREA, listados na fundamentação do Voto; 10.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos aos interessados, bem como à Câmara Municipal de Maués e à Prefeitura Municipal.

PROCESSO Nº 11.463/2019 – Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Antônio Peixoto de Oliveira (Prefeito Municipal). **Advogado:** Ramon da Silva Caggy-OAB/AM 15715-Procurador do Município.

PARECER PRÉVIO Nº 30/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art.31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º



e 7°, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição n° 15/95, art.18, inciso I, da Lei Complementar n° 06/91; arts.1°, inciso I, e 29 da Lei n° 2.423/96; e, art.5°, inciso I, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria**, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas a Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Antônio Peixoto de Oliveira, Prefeito Municipal de Itacoatiara e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 31, §§ 1° e 2°, da CR/1988, c/c o artigo 127 da Constituição Estadual/1989, com redação da Emenda Constitucional n°. 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar n° 06/1991, artigos 1°, inciso I, e 29 da Lei n° 2.423/1996–LOTCE/AM, e artigo 5°, inciso I, da Resolução n° 04/2002–RITCE/AM, e artigo 3°, inciso III, da Resolução n°. 09/1997. *Vencido o voto-destaque, proferido em sessão, do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, que acompanhou o Ministério Público de Contas pela desaprovação da Contas*.

ACÓRDÃO Nº 30/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Determinar o encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Itacoatiara, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; 10.2. Determinar à Secretaria de Controle Externo–SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos itens de 01 a 29 da DICAMI, listados na fundamentação do Voto; 10.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos aos interessados, bem como à Câmara Municipal de Itacoatiara e à Prefeitura Municipal.

PROCESSO Nº 10.754/2021 - Admissão de Pessoal/Contratação das Professoras Renata da Silva Targino e Kelly Gomes Cavalcante, para atuarem nos cursos de Licenciatura em Letras da Escola Normal Superior de Nova Olinda do Norte e Itamarati, respectivamente.

ACÓRDÃO Nº 947/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.15, inciso III, art.260, art.261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar legal as admissões das Sras. Renata da Silva Targino e Kelly Gomes Cavalcante, aprovadas mediante Processo Seletivo Simplificado, objeto do Edital nº 030/2018-GR/UEA, para o cargo de Professor do Curso de Licenciatura em Letras Presencial Mediado por Tecnologia da Escola Normal Superior - ENS/UEA, dos Municípios de Nova Olinda do Norte e Itamarati realizadas pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas-UEA; 9.2. Determinar o registro do ato das admissões das professoras Renata da Silva Targino e Kelly Gomes Cavalcante, aprovadas mediante Processo Seletivo



Simplificado, objeto do Edital nº 030/2018-GR/UEA, para o cargo de Professor do Curso de Licenciatura em Letras Presencial Mediado por Tecnologia da Escola Normal Superior - ENS/UEA, dos Municípios de Nova Olinda do Norte e Itamarati; **9.3. Determinar** a comunicação do Excelentíssimo Senhor Reitor da Fundação Universidade do Estado do Amazonas-UEA do inteiro teor do Acórdão; **9.4. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 15.221/2021 (Apenso: 11.064/2017) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Amintas Júnior Lopes Pinheiro, em face do Acórdão 479/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.064/2017. Advogados: Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10428, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres-OAB/AM 12280.

ACÓRDÃO Nº 948/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor Amintas Júnior Lopes Pinheiro, Prefeito Municipal de Boa Vista do Ramos e Ordenador de Despesas, à época, referente ao exercício de 2016, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 62, caput da Lei nº 2.423/1996, c/c o artigo 154 da Resolução nº 04/2002; **8.2. Dar provimento** ao presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor Amintas Júnior Lopes Pinheiro, Prefeito Municipal de Boa Vista do Ramos e Ordenador de Despesas, à época, referente ao exercício de 2016, nos termos do art.1°, XXI, da Lei nº. 2423/1996, c/c o art.5°, XXI do Regimento Interno, devendo-se reformular o Acórdão nº 479/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado no Processo nº. 11064/2017, consequentemente anulando o Acórdão nº 004/2021-TCE-Tribunal Pleno, que passará a ter a seguinte redação: (...) "10.1.Emitir Parecer Prévio, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2°, da CR/1988, c/c o artigo 127 da CE/1989, com redação da EC nº 15/1995, art. 18, I, da LC nº 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº 09/1997, recomendando ao Poder Legislativo do Município de Boa Vista do Ramos, que aprove com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Amintas Júnior Lopes Pinheiro, Prefeito Municipal de Boa Vista do Ramos e Ordenador de Despesas, à época. 10.2. Determinar o encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989. julgue as referidas Contas; 10.3. Determinar à Secretaria de Controle Externo-SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos itens de 01 a 16 da DICOP e de 17 a 55 da DICAMI, listados na fundamentação do VOTO; 10.4. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos ao interessado, bem como à Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos e à Prefeitura Municipal".

PROCESSO Nº 16.910/2021 (Apensos: 15.866/2020) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Adenilson Lima Reis, em face do Acórdão nº 962/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.866/2020. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo-



OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres-OAB/AM 12280.

ACÓRDÃO Nº 949/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Adenilson Lima Reis, Prefeito de Nova Olinda do Norte, em face do Acórdão nº 962/2021-TCE-Primeira Câmara; 8.2. Dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Adenilson Lima Reis, Prefeito de Nova Olinda do Norte, em face do Acórdão nº 962/2021-TCE-Primeira Câmara; considerando legal a Admissão de Pessoal mediante Processo Seletivo Simplificado, realizado pela Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, através da Secret. Munic. de Adm.-SEMAD, conforme especificado no Edital Nº 01/2017/PSS/-PMNON-SEMAD/SEMED, Publ. no DOMEA de 23/06/17, excluindo a aplicação de multa exarada na Decisão n° 2311/2019-TCE-Primeira Câmara; 8.3. Determinar a comunicação ao recorrente do inteiro teor desta decisão; 8.4. Arquivar o presente processo, nos termos regimentais. Vencido o voto-destague, proferido em sessão, do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, que acompanhou o Ministério Público de Contas pelo não provimento do Recurso. Declaração de **Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.418/2022 (Apenso: 10.415/2021) - Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, em face do Acórdão nº 1025/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10415/2021.

ACÓRDÃO Nº 950/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, em face do Acórdão nº 1025/2021–TCE–Primeira Câmara; 8.2. Dar provimento parcial ao Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, em face do Acórdão nº 1025/2021–TCE–Primeira Câmara; no sentido de excluir o item 7.3 do Acórdão supra, mantendo originalmente o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Alda Joana dos Santos Monteiro, no cargo de Agente Administrativo, Classe G, referência 3, matrícula nº 102.243-1B, do quadro de pessoal da Susam, de acordo com o Decreto de 10 de abril de 2018 devidamente publicado no D.O.E, na mesma data; 8.3. Determinar a comunicação do recorrente, dando-lhe ciência do inteiro teor do Acórdão; 8.4. Arquivar o presente processo, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 11.446/2022 (Apensos: 10.437/2022 e 11.698/2019) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Carlos Carneiro da Silva Nossa, em face do Acórdão nº 756/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.698/2019.

ACÓRDÃO Nº 951/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-



Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor Antônio Carlos Carneiro da Silva Nossa, Diretor - Presidente do Hospital Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado e Ordenador de Despesas, no período de 18.07.2018 a 31.12.2018, referente ao exercício de 2018, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 62, caput da Lei nº 2.423/1996, c/c o artigo 154 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; 8.2. Dar provimento ao presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor Antônio Carlos Carneiro da Silva Nossa, Diretor-Presidente do Hospital Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado e Ordenador de Despesas, no período de 18.07.2018 a 31.12.2018, referente ao exercício de 2018, nos termos do artigo 1º, inciso XXI, da Lei nº. 2423/1996-LOTCE/AM, c/c o artigo 5º, inciso XXI do Regimento Interno, devendo-se reformular o Acórdão nº 756/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11698/2019, que passará a ter a seguinte redação: (...) "10.1. Julgue Regular com Ressalvas, nos termos do artigo 1°, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1°, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-RITCE/AM, a Prestação de Contas Anual do Hospital Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Edson dos Anjos Ramos, Diretor-Presidente do Hospital Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2018 a 18.07.2018; 10.2 Julgue Regular com Ressalvas, nos termos do artigo 1°, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1°, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, a Prestação de Contas Anual do Hospital Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Antônio Carlos Carneiro da Silva Nossa, Diretor-Presidente do Hospital Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado e Ordenador de Despesas, no período de 18.07.2018 a 31.12.2018; 10.3. Nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-RITCE, dê guitação ao Senhor Edson dos Anjos Ramos, Diretor-Presidente do Hospital Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2018 a 18.07.2018; 10.4. Nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-RITCE, dê quitação ao Senhor Antônio Carlos Carneiro da Silva Nossa, Diretor-Presidente do Hospital Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado e Ordenador de Despesas, no período de 18.07.2018 a 31.12.2018; 10.5. Determinar à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: 10.5.1. Ausência de esclarecimentos sobre o valor registrado na conta-Movimentações de Fundos Propícios e Operações Inter gestoras, registrado na Receita Extra Orçamentária do Balanço Financeiro; 10.5.2. Existência de disponibilidade de caixa, havendo, contudo, valores registrados como Restos a Pagar (entre inscrições não processadas e processadas do exercício), o que acarreta a ausência de recursos para custeio das obrigações assumidas, sendo esta conduta afrontosa às disposições do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000; 10.5.3. Ausência da Declaração de Bens atualizada do Ordenador de Despesas e do Ex-Diretor do Hospital Pronto Socorro João Lúcio; 10.5.4. Ausência de plaquetas para o controle dos Bens Patrimoniais tombados pela administração, contrariando os artigos 92 e 94 da Lei nº 4.320/1964; 10.5.5. Ausência de esclarecimentos sobre a extrema defasagem em vários materiais (medicamentos, equipamentos químicos, utensílios hospitalares, entre outros), conforme verificado no Inventário de estoques do Hospital Pronto Socorro, podendo acarretar diversos vícios e ilegalidades, além da prestação de serviços de forma deficiente. Diante disso, deve o gestor esclarecer se foi realizada a revisão (e em que periodicidade esta ocorre) dos estoques da unidade de forma a contemplar a demanda atual e a reprimida por medicamentos e produtos de saúde; 10.5.6. Ausência de Processo Licitatório, Dispensa e/ou inexigibilidade de Licitação determinado nos artigos 2, 23, 24, 25 e 26 da Lei de



Licitações n. 8.666/1993, na compra de produtos de mesma natureza, que poderiam ser realizados de uma só vez, como previsto no artigo 24, inciso II "in fine" do mesmo Diploma Legal; 10.5.7. Ausência de esclarecimentos para explicitar o procedimento administrativo utilizado para aquisição/contratação de serviços e bens, cuios pagamentos foram efetuados na forma de Indenizações, trazendo, tendo em vista a não constatação "in loco" dos documentos; 10.5.8. Ausência de Parecer Jurídico que fundamentou essas despesas; 10.5.9. Ausência de Projeto Básico com o detalhamento do objeto, em cumprimento ao art.7°, inciso I da Lei nº 8.666/93; 10.5.10. Ausência de Pesquisa de preços no mercado, no mínimo de 3 propostas, em cumprimento ao art.40, § 2º, inciso II e art.43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93; 10.5.11. Ausência de justificativa que caracterizou a situação de urgência, em cumprimento ao art.26, inciso I, da Lei nº 8.666/93; 10.5.12. Ausência de Razão da escolha do fornecedor, em cumprimento ao art.26, inciso II, da Lei nº 8.666/93; 10.5.13. Ausência do Termo de Ajuste de Contas, documento necessário para proceder a liquidação dos valores devidos, no qual deverá constar a descrição dos serviços, a atestação minuciosa dos serviços prestados, e a guitação sem ressalvas, pelo prestador dos serviços, em cumprimento ao art.63, § 2º, inciso I, da Lei nº 4320/64. 10.6. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE".

PROCESSO Nº 10.437/2022 (Apensos: 11.446/2022 e 11.698/2019) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Edson dos Anjos Ramos, em face do Acórdão nº 756/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11698/2019. Advogado: Rodrigo Otávio Lobo da Silva Costa-OAB/AM 7106. ACÓRDÃO Nº 952/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor Edson dos Anjos Ramos, Diretor-Presidente do Hospital Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2018 a 18.07.2018, referente ao exercício de 2018, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 62, caput da Lei nº 2.423/1996, c/c o artigo 154 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; 8.2. Dar provimento ao presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor Edson dos Anjos Ramos, Diretor-Presidente do Hospital Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2018 a 18.07.2018, referente ao exercício de 2018, nos termos do artigo 1º, inciso XXI, da Lei nº. 2423/1996-LOTCE/AM, c/c o artigo 5º, inciso XXI do Regimento Interno, devendo-se reformular o Acórdão nº 756/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11698/2019, que passará a ter a seguinte redação: (...) "10.1. Julgue Regular com Ressalvas, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, a Prestação de Contas Anual do Hospital Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Edson dos Anjos Ramos, Diretor-Presidente do Hospital Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2018 a 18.07.2018; 10.2 Julgue Regular com Ressalvas, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996-LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-RITCE/AM, a Prestação de Contas Anual do Hospital Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Antônio Carlos Carneiro da Silva Nossa,



Diretor-Presidente do Hospital Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado e Ordenador de Despesas, no período de 18.07.2018 a 31.12.2018; 10.3. Nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-RITCE, dê quitação ao Edson dos Anjos Ramos, Diretor-Presidente do Hospital Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2018 a 18.07.2018; 10.4. Nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-RITCE, dê guitação ao Senhor Antônio Carlos Carneiro da Silva Nossa, Diretor-Presidente do Hospital Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado e Ordenador de Despesas, no período de 18.07.2018 a 31.12.2018; 10.5. Determinar à origem que, nos termos do §2°, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: 10.5.1. Ausência de esclarecimentos sobre o valor registrado na conta-Movimentações de Fundos Propícios e Operações Inter gestoras, registrado na Receita Extra Orçamentária do Balanço Financeiro; 10.5.2. Existência de disponibilidade de caixa, havendo, contudo, valores registrados como Restos a Pagar (entre inscrições não processadas e processadas do exercício), o que acarreta a ausência de recursos para custeio das obrigações assumidas, sendo esta conduta afrontosa às disposições do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000; 10.5.3. Ausência da Declaração de Bens atualizada do Ordenador de Despesas e do Ex-Diretor do Hospital Pronto Socorro João Lúcio: 10.5.4. Ausência de plaquetas para o controle dos Bens Patrimoniais tombados pela administração, contrariando os artigos 92 e 94 da Lei nº 4.320/1964; 10.5.5. Ausência de esclarecimentos sobre a extrema defasagem em vários materiais (medicamentos, equipamentos químicos, utensílios hospitalares, entre outros), conforme verificado no Inventário de estoques do Hospital Pronto Socorro, podendo acarretar diversos vícios e ilegalidades, além da prestação de serviços de forma deficiente. Diante disso, deve o gestor esclarecer se foi realizada a revisão (e em que periodicidade esta ocorre) dos estoques da unidade de forma a contemplar a demanda atual e a reprimida por medicamentos e produtos de saúde; 10.5.6. Ausência de Processo Licitatório, Dispensa e/ou inexigibilidade de Licitação determinado nos artigos 2, 23, 24, 25 e 26 da Lei de Licitações n. 8.666/1993, na compra de produtos de mesma natureza, que poderiam ser realizados de uma só vez, como previsto no artigo 24, inciso II "in fine" do mesmo Diploma Legal; 10.5.7. Ausência de esclarecimentos para explicitar o procedimento administrativo utilizado para aquisição/contratação de serviços e bens, cujos pagamentos foram efetuados na forma de Indenizações, trazendo, tendo em vista a não constatação "in loco" dos documentos; 10.5.8. Ausência de Parecer Jurídico que fundamentou essas despesas; 10.5.9. Ausência de Projeto Básico com o detalhamento do objeto, em cumprimento ao art.7°, inciso I da Lei nº 8.666/93; 10.5.10. Ausência de Pesquisa de preços no mercado, no mínimo de 3 propostas, em cumprimento ao art.40, § 2º, inciso II e art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93; 10.5.11. Ausência de justificativa que caracterizou a situação de urgência, em cumprimento ao art. 26, inciso I, da Lei nº 8.666/93; 10.5.12. Ausência de Razão da escolha do fornecedor. em cumprimento ao art.26, inciso II, da Lei nº 8.666/93; 10.5.13. Ausência do Termo de Ajuste de Contas, documento necessário para proceder a liquidação dos valores devidos, no qual deverá constar a descrição dos serviços, a atestação minuciosa dos serviços prestados, e a quitação sem ressalvas, pelo prestador dos serviços, em cumprimento ao art. 63, § 2º, inciso I, da Lei nº 4320/64. 10.6. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002, adote as providências do artigo 162, §1°, do RITCE".

PROCESSO Nº 12.273/2022 (Apensos: 12.164/2022 e 12.166/2022) - Recurso Inominado interposto pelo Neilson da Cruz Cavalcante, em face do Acórdão nº 656/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.164/2022. Advogados: Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha



Barbirato-OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres-OAB/AM 12280.

ACÓRDÃO Nº 953/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conhecer do presente Recurso Inominado do Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, nos termos do artigo 155, II da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; 7.2. Dar provimento ao presente Recurso Inominado do Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, no sentido de conceder a cautelar pleiteada conferindo, por conseguinte, o efeito suspensivo ao Recurso de Revisão interposto pelo Recorrente, assentado nas razões constantes no Relatorio-voto; 7.3. Determinar a publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no art.153, §1º c/c o art.156, §5º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 7.4. Notificar o Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, bem como os seus causídicos, com cópia do Acórdão, Relatório-Voto e Parecer Ministerial; 7.5. Determinar o encaminhamento dos presentes autos à Sepleno, para as providências cabíveis. Declaração de Impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art.65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.

PROCESSO Nº 11.954/2021 – Representação formulada pela empresa M A Maciel de Castro–Eireli, em face da Prefeitura Municipal de Tefé e da Comissão Permanente de Licitação do referido município, em virtude de possíveis irregularidades quanto à disponibilização dos Editais dos Pregões Presenciais nº 007/2021, n° 008/2021 e n° 014/2021. **Advogado:** Isaac Luiz Miranda Almas-OAB/AM 12199.

ACÓRDÃO Nº 964/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da presente Representação formulada pela empresa M A Maciel de Castro-Eireli em face da Prefeitura de Tefé, de responsabilidade do Sr. Nicson Marreira de Lima, Prefeito, e da Comissão Permanente de Licitação do referido município, representada pelo Sr. Matheus Cavalcante Celani, Presidente, em virtude de irregularidades quanto à disponibilização dos Editais dos Pregões Presenciais nº 007/2021, n° 008/2021 e n° 014/2021; 9.2. Julgar procedente a Representação formulada pela empresa M A Maciel de Castro-Eireli, haja vista a ausência de publicação no Portal da Transparência, em tempo hábil, dos Editais dos Pregões Presenciais nº 007/2021, n° 008/2021 e n° 014/2021, bem como da ausência de disponibilização eletrônica dos referidos instrumentos convocatórios, nos termos do art.11 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 9.3. Determinar à Prefeitura de Tefé que: 9.3.1. Disponibilize, tempestivamente (em tempo hábil), no Portal da Transparência da municipalidade os editais de licitação em curso e futuras, em observância à Lei de Acesso à Informação, sob pena de ser sancionada por esta Corte de Contas; 9.3.2. Modifique o conteúdo dos avisos de licitação de modo a se adequarem à legislação vigente, em especial, sobre a exigência legal para que os editais sejam publicados, independentemente de requerimento dos interessados, de maneira tempestiva e de modo gratuito, em portais eletrônicos de informação. 9.4. Dar ciência à empresa M A Maciel



de Castro-Eireli e aos demais interessados acerca do teor do presente decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão.

PROCESSO Nº 13.195/2021 – Representação oriunda de demanda da Ouvidoria, acerca de suspeito saque de recursos de precatórios do FUNDEF/FUNDEB, recebidos pelo Município de Nova Olinda do Norte. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres-OAB/AM 12280.

ACÓRDÃO Nº 954/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da presente Representação, oriunda de demanda da Ouvidoria, formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo-Secex, acerca de suspeito saque de recursos de precatórios do FUNDEF/FUNDEB, recebidos pelo Município de Nova Olinda do Norte, efetuados pelo Sr. Walcimar de Souza Oliveira, advogado do Sr. Adenilson Lima Reis, Prefeito da referida municipalidade em 2018, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art.288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para, no mérito; 9.2. Arquivar a presente Representação, sem resolução de mérito, acerca de suspeito saque de recursos de precatórios do FUNDEF/FUNDEB, recebidos pelo Município de Nova Olinda do Norte, efetuados pelo Sr. Walcimar de Souza Oliveira, advogado do Sr. Adenilson Lima Reis, Prefeito à época, tendo em vista que a conduta já fora apurada em razão da Auditoria realizada pelo TCU, inclusive com a determinação de apuração de possíveis danos e, também, devido ao fato de os valores já terem sido restituídos; 9.3. Dar ciência aos interessados, Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, Sr. Adenilson Lima Reis e aos patronos regularmente constituídos, acerca do teor do presente decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; 9.4. Determinar à Sepleno que comunique ao Tribunal de Contas da União acerca do decisum, extraindo cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão, de modo a dar-lhes conhecimento acerca dos recursos questionados nestes autos (Processo nº 13.195/2021), tratados nos autos do Processo TCU nº 018.392/2018-0, para que adote as medidas que entender cabíveis.

PROCESSO Nº 15.725/2021 - Representação formulada pela SECEX/TCE/AM, oriunda da Manifestação nº 600/2021-Ouvidoria, em face da Prefeitura de Tefé, de responsabilidade do Sr. Nicson Marreira Lima, Prefeito, em razão de indícios de possível acúmulo ilegal de cargos públicos e incompatibilidade de horários pela servidora Larisha de Araújo Moriz. **Advogado:** Isaac Luiz Miranda Almas-OAB/AM 12199.

ACÓRDÃO Nº 955/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da presente Representação, oriunda de Demanda da Ouvidoria (Manifestação nº 600/2021 - Anônima), encampada pela Secretaria Geral de Controle Externo–SECEX/TCE/AM, em face da Prefeitura Municipal de Tefé, de responsabilidade do Sr. Nicson Marreira Lima, Prefeito, em razão de indícios de possível acúmulo ilegal de cargos públicos e incompatibilidade de horários pela servidora, Sra. Larisha de Araújo Moriz, uma



vez que atende aos parâmetros previstos no art.288 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, para, no mérito; 9.2. Julgar improcedente a presente Representação, oriunda de Demanda da Ouvidoria (Manifestação nº 600/2021-Anônima), encampada pela Secretaria Geral de Controle Externo–SECEX/TCE/AM, em face da Prefeitura Municipal de Tefé, de responsabilidade do Sr. Nicson Marreira Lima, e da Sra. Larisha de Araújo Moriz, uma vez que a referida servidora não acumulou de forma ilegal os cargos temporários de Enfermeira e não há incompatibilidade de horários no exercício dos cargos mencionados, não havendo, portanto, qualquer contrariedade ao que dispõe Constituição Federal de 1988, o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Amazonas e a Lei Municipal nº 038, de 02/10/2007; 9.3. Dar ciência aos interessados, Prefeitura Municipal de Tefé, Sr. Nicson Marreira Lima, por meio de seu patrono regularmente constituído, e à Sra. Larisha de Araújo Moriz, acerca do teor do presente decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; 9.4. Arquivar os presentes autos, quando do cumprimento integral desta decisão, nos termos regimentais.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.

PROCESSO Nº 11.366/2017 - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Barcelos, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Marcos de Lima Lopes (Ordenador de Despesa). **Advogado:** Rodrigo de Oliveira Cavalcante—OAB/AM 10508.

ACÓRDÃO Nº 956/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Barcelos-FMS de Barcelos, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Marcos de Lima Lopes-Gestor e Ordenador das despesas, com fulcro no art.71, II, da CF/88 c/c o art.40, II, da CE/89 e art.1°, II, art.2° e 5°, art.22, III e 25 da Lei 2.423/96; **10.2. Aplicar multa** ao Sr. Marcos de Lima Lopes no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, com fundamento no art. 54, VI da Lei nº 2.423/96 c/c o art.308, VI da Resolução nº 04/2002 com redação dada pela Resolução nº 04/2018 pelas restrições 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24 do Relatório Conclusivo nº 56/2018-CI/DICAMI; na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.3. Considerar em Alcance ao Sr. Marcos de Lima Lopes no valor de R\$1.263.806,63



(um milhão, duzentos e sessenta e três mil, oitocentos e seis reais e sessenta e três centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, fundamentado no art.304, I, da Resolução TCE 04/2002 c/c art.53 da Lei nº 2.423/1996 pela restrição nº 18 do Relatório Conclusivo nº 56/2018-CI/DICAMI, na esfera Municipal para o órgão Fundo Municipal de Saúde de Barcelos. 10.4. Recomendar ao Fundo Municipal de Saúde de Barcelos que: 10.4.1. Observe com o máximo zelo as disposições da Lei Complementar nº 131/2009–Lei da Transparência; 10.4.2. Observe com cautela a Lei complementar nº 101/2000; 10.4.3. Observe com o máximo zelo a Lei nº 4.320/64, principalmente quanto as fases da despesa pública; 10.4.4. Cumpra rigorosamente os prazos para a remessa de dados à esta Corte de Contas por meio eletrônico; 10.4.5. Envide esforços para a regularização do quadro de pessoal do Órgão. 10.5. Dar ciência desta decisão ao Sr. Marcos de Lima Lopes; 10.6. Arquivar os presentes nos termos regimentais após cumpridas as medidas acima.

PROCESSO Nº 15.124/2020 (Apensos: 15.122/2020, 15.123/2020, 15.121/2020 e 15.120/2020) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Afrânio Pereira Júnior, em face do Acórdão nº 562/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.122/2020. Advogado: Tati Couto Dias Maron—OAB/AM 14676. ACÓRDÃO Nº 957/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Não Conhecer o presente Recurso de Revisão com pedido de Medida Cautelar interposto pelo Sr. Afrânio Pereira Júnior, Prefeito de Manacapuru à época, em face do Acórdão nº 562/2019—TCE—Tribunal Pleno; 8.2. Negar Provimento ao presente Recurso de Revisão com pedido de Medida Cautelar interposto pelo Sr. Afrânio Pereira Júnior, Prefeito de Manacapuru à época, mantendo-se na íntegra o Acordão Nº 562/2019-Tribunal Pleno; 8.3. Dar ciência ao Sr. Afrânio Pereira Júnior, Prefeito de Manacapuru à época, deste Acórdão; 8.4. Arquivar o presente processo por cumprimento de decisão.

PROCESSO Nº 15.123/2020 (Apensos: 15.124/2020, 15.122/2020, 15.121/2020 e 15.120/2020) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Afrânio Pereira Júnior, em face do Acórdão nº 563/2019–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.121/2020. Advogado: Tati Couto Dias Maron–OAB/AM 14676.

ACÓRDÃO Nº 958/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Não Conhecer do presente Recurso de Revisão com pedido de Medida Cautelar interposto pelo Sr. Afrânio Pereira Júnior, Prefeito de Manacapuru à época, em face do Acórdão nº 563/2019–TCE–Tribunal Pleno; 8.2. Negar Provimento ao presente Recurso de Revisão com pedido de Medida Cautelar interposto pelo Sr. Afrânio Pereira Júnior, Prefeito de Manacapuru à época, mantendo-se na íntegra o Acordão nº 563/2019-Tribunal Pleno; 8.3. Dar ciência ao Sr. Afrânio Pereira Júnior, Prefeito de Manacapuru, à época, deste Acórdão; 8.4. Arquivar o presente processo por cumprimento de decisão.



PROCESSO Nº 16.149/2021 (Apensos: 13.851/2021, 13.854/2021 e 13.846/2021) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, em face do Acórdão nº 228/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13851/2021. Advogado: Paula Ângela Valério de Oliveira-OAB/AM 1024.

ACÓRDÃO 961/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente Recurso de Revisão, interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 14-19; 8.2. Negar Provimento ao presente Recurso de Revisão da Sra. Waldívia Ferreira Alencar mantendo na íntegra o Acórdão n° 228/2020-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo n° 13851/2021; 8.3. Dar ciência desta decisão à Sra. Waldívia Ferreira Alencar; 8.4. Arquivar os presentes autos nos termos regimentais após a adoção das medidas acima. Declaração de Impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 11.771/2019 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Careiro, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Osmar de Melo Almeida Junior.

ACÓRDÃO Nº 962/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art.11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Careiro, sob a responsabilidade do Sr. Osmar de Melo Almeida Junior, Presidente no exercício de 2018, nos termos do art.22, inciso II da Lei n. 2423/1996; 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Osmar de Melo Almeida Junior, Presidente da Câmara Municipal de Careiro, no valor total de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), pelo atraso na remessa do RGF dos dois semestres de 2018, sendo R\$ 1.706,80 (hum mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) por semestre de competência atrasado, conforme se infere do Achado 1 do Relatório Conclusivo n. 10/2019-DICREA-CI (fls.392/402), impropriedade também elencada no Relatório/Voto, com base no art.308, I, "c" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. Fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para



protesto em nome do responsável; 10.3. Aplicar Multa ao Sr. Osmar de Melo Almeida Junior, Presidente da Câmara Municipal de Careiro, no valor total de R\$ 20.481,60 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), pelo envio intempestivo dos balancetes das competências de janeiro a dezembro/2018, sendo R\$1.706,80 (hum mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) por mês de competência atrasado, conforme se infere da restrição 1 do Relatório Conclusivo nº 99/2022-DICAMI (fls.406/436) também elencada neste Relatório/Voto, com base no art.308, I, "a" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. Fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável.

PROCESSO № 12.272/2020 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Tapauá, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. José de Oliveira Pessoa. Advogados: Enia Jessica da Silva Garcia Cunha-OAB/AM 10416, Antonio das Chagas Ferreira Batista-OAB/AM 4177, Patrícia Gomes de Abreu Caporazzi-OAB/AM 4447, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos-OAB/AM 8446 e Eurismar Matos da Silva-OAB/AM 9221.

ACÓRDÃO Nº 963/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art.11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Tapauá-referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. José de Oliveira Pessoa-Presidente da Câmara Municipal de Tapauá, à época, nos termos do art.1°, II da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art.5°, II da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 10.2. Aplicar multa ao Sr. José de Oliveira Pessoa – Presidente da Câmara Municipal de Tapauá, à época –, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove reais), com fulcro no art. 308, VI, da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM, em razão da impropriedade apontada no item 1, subitem 1.7 do Relatório/Voto. Fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED



autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. 10.3. Considerar em Alcance ao Sr. José de Oliveira Pessoa-Presidente da Câmara Municipal de Tapauá, à época -, no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), nos termos do art.304, I da Resolução n. 04/02-RI-TCE/AM, pela ausência de comprovação da efetiva utilização do combustível adquirido, conforme demonstrado na impropriedade elencada no item 2, subitem 2.1, "e", e 2.2, "e" do Relatório/Voto. Fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera municipal para o órgão Câmara Municipal de Tapauá, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 outras indenizações-PRINCIPAL-ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Câmara Municipal de Tapauá com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM c/c o art.308, § 3°, da Res. nº 04/02-RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. 10.4. Determinar à Câmara Municipal de Tapauá que proceda à realização de processo licitatório para a contratação de serviços de internet, a fim de que se observem as determinações constitucionais e legais anteriormente elencadas; 10.5. Recomendar à Câmara Municipal de Tapauá que: 10.5.1. Providencie ações para a realização de concurso público para a Câmara municipal, inclusive para o cargo de Controle Interno, devendo constar no Plano de Cargos e Salários dos servidores; 10.5.2. Promova ações para que a Contabilidade do órgão priorize a não utilização de contas com denominação genéricas e caso seja necessário, que efetue as exposições relevantes em Notas Explicativas, conforme estabelece o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP); 10.5.3. Providencie ações para manter os registros de todas as viagens do Prefeito e do Vice-prefeito para fora do município de Tapauá, especialmente quando o Presidente da Câmara assumir o cargo; 10.5.4. Promova ações para que o Controle Interno do órgão acompanhe os repasses referente a contribuição dos servidores do Poder Legislativo ao órgão Previdenciário: 10.5.5. Observe com maior zelo a formação dos processos administrativos de sua lavra. sobremodo no que pertine à questão formal de numeração de página, aposição de carimbos e assinaturas, por exemplo, a fim de que não fique caracterizada a desídia da administração do Poder Legislativo Municipal em razão da ausência do cuidado com os processos administrativos. 10.6. Determinar à Comissão de Inspeção do ano de 2022-referente ao exercício de 2021, que está programada para ocorrer entre a data de 04 a 11/07/2022-conforme se depreende do Plano Anual de Fiscalização de 2022, para que verifique se foram adotadas medidas, ainda que preliminares, para solucionar as irregularidades apontadas no item 1, subitem 1.2 e 1.4 do Relatório-Voto; 10.7. Dar ciência ao Sr. José de Oliveira Pessoa-Presidente da Câmara Municipal de Tapauá, à época, a seus Advogados constituídos e ao atual Presidente da Câmara Municipal de Tapauá acerca do decisum a ser exarado pelo Tribunal Pleno.



CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 15.146/2020 (Apensos: 14.183/2020, 14.184/2020, 14.185/2020, 14.186/2020, 14.295/2020, 14.716/2020, 14.717/2020 e 14.715/2020) - Recurso Reconsideração interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, em face do Acórdão nº 1295/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.715/2020. Advogados: Roque de Almeida Lima-OAB/AM 7216 e Ronny Oneti Lima-OAB/AM 13040. ACÓRDÃO Nº 906/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar em face do Acórdão nº 1295/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.715/2020, por meio do qual se julgou irregular a prestação de contas da recorrente, referente ao exercício de 2009 (20/08 a 31/12), à frente da SEINFRA; 8.2. Dar provimento Parcial ao Recurso interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, reformando o Acórdão n. 1295/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos anexos nº 14.715/2020, de modo a tão somente: **8.2.1.** Retirar o nome da recorrente do rol de responsáveis solidários pelas glosas determinadas pelo Tribunal Pleno nos itens 10.5, 10.6 e 10.7, consoante argumentos descritos no item 2 da fundamentação do Relatório/Voto; 8.2.2. Excluir a glosa de R\$ 3.428.816,15 (três milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, oitocentos e dezesseis reais e quinze centavos) descrita no item 10.4 conforme fundamentação descrita no item 3 da fundamentação do Relatório/Voto; 8.2.3. reduzir a glosa de R\$ 4.281.946,78,(quatro milhões, duzentos e oitenta e um mil, novecentos e quarenta e seis reais e setenta e oito centavos) descrita no item 10.7 para R\$ 4.196.446,30 (quatro milhões, cento e noventa seis mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e trinta centavos) conforme fundamentação descrita no item 1.10.4 da fundamentação do Relatório/Voto; 8.2.4. reduzir a glosa de R\$ 718.413,93 (setecentos e dezoito mil, quatrocentos e treze reais e noventa e três centavos), descrita no item 10.5 para R\$ 694.915,04 (seiscentos e noventa e quatro mil, novecentos e quinze reais e quatro centavos) conforme fundamentação descrita no item 1.3.4 da fundamentação do Relatório/Voto; **8.2.5.** excluir a multa de R\$ 34.135,98 (trinta e quatro mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos), descrita no item 10.8, haja vista a exclusão de glosas e ausência de responsabilidade da recorrente quanto aos débitos remanescentes; 8.2.6. reduzir a multa de R\$ 68.721,96 (sessenta e oito mil, setecentos e vinte e um reais e noventa e seis centavos), descrita no item 10.9, para R\$ 15.000,00 (quinze mil), devido à manutenção das irregularidades descritas nos itens 2.6.d, 2.8.b, 2.14.b, 2.15.e, 2.15.e², 2.15.f, 2.15.q, 2.15.h, 2.15.i, 2.15.i, 2.15.l, 2.15.m, 2.15.n e 10.a, constantes no Relatório de Inspeção Conclusivo nº 38/2011-SECAD/SECAP e nos itens 1.5.2, 1.6.2, 1.6.3, 1.7.2, 1.7.3, 1.7.4, 1.8.2, 1.8.3, 1.9.2, 1.9.4,1.11.1, 1.12.1 e 2.2 descritos na fundamentação do Relatório/Voto e os quais se referem a irregularidades identificadas pela CI-DICOP no curso dos autos principais. 8.3. Dar ciência do desfecho dos autos aos patronos da Sra. Waldívia Ferreira Alencar. Declaração de Impedimento: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 14.716/2020 (Apensos: 15.146/2020, 14.183/2020, 14.184/2020, 14.185/2020, 14.186/2020, 14.295/2020, 14.717/2020 e 14.715/2020) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior, em face do Acórdão nº 1295/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.715/2020. Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Junior—OAB/AM 5851.



ACÓRDÃO Nº 907/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pelo Sr. Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior, em face do Acórdão nº 1295/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.715/2020, por meio do qual se julgou irregular a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Infraestrutura–SEINFRA, referente ao exercício de 2009; **8.2. Dar provimento** ao Pedido de Reconsideração interposto pelo Sr. Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior, reformando o Acórdão nº 1295/2019-TCE-Tribunal Pleno, de maneira a excluir a multa imputada ao recorrente e julgar regular, com ressalvas, as Contas de sua responsabilidade à frente da SEINFRA, exercício 2009, visto que houve apenas falhas quanto à elaboração de peças técnicas necessárias à deflagração das licitações que precederam os contratos n. 016/2009, 027/2009, 037/2009 e 046/2009; **8.3. Dar ciência** do desfecho destes autos ao advogado do Sr. Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior. Declaração de Impedimento: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 14.717/2020 (Apensos: 15.146/2020, 14.183/2020, 14.184/2020, 14.185/2020, 14.186/2020, 14.295/2020, 14.716/2020 e 14.715/2020) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Aderson Coelho Marques e pela empresa Construir Indústria de Cerâmica e Construções Ltda, em face do Acórdão nº 1295/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.715/2020. Advogados: Roque de Almeida Lima-OAB/AM 7216 e Ronny Oneti Lima-OAB/AM 13040.

ACÓRDÃO Nº 908/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Anderson Coelho Marques e pela empresa Construir Indústria de Cerâmica e Construções Ltda, representada pelo Sr. Alan Kardec Coelho Marques, em face do Acórdão nº 1295/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.715/2020, por meio do qual se julgou irregular a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA, referente ao exercício de 2009; 8.2. Negar Provimento ao Pedido de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Anderson Coelho Margues e pela empresa Construir Indústria de Cerâmica e Construções Ltda., representada pelo Sr. Alan Kardec Coelho Marques, mantendo a condenação em alcance descrita no item 10.6 do Acórdão nº 1295/2019-TCE-Tribunal Pleno; 8.3. Dar ciência do desfecho destes autos ao patrono da recorrente, Construir Indústria de Cerâmica e Construções Ltda consoante procuração de fls.80. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art.65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 11.392/2015 (Apenso: 16.726/2019) – Representação formulada pelo Sr. Xinaik Silva de Medeiros, Prefeito do Município de Iranduba, para apuração do Termo de Responsabilidade nº 022/2012-



SEAS, por supostas irregularidades. **Advogado:** Waldir Lincoln Pereira Tavares-Procurador Geral do Município.

ACÓRDÃO Nº 909/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação interposta pelo Sr. Xinaik Silva de Medeiros, Prefeito Municipal, à época, do município de Iranduba, a fim de que se apure o termo de Responsabilidade nº 022/2012—SEAS, por supostas irregularidades, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art.288 da Resolução nº 04/02-TCE/AM; 9.2. Julgar Improcedente a Representação interposta pelo Sr. Xinaik Silva de Medeiros, tendo em vista que a defesa apresentada pelo responsável do feito foi capaz de sanar todos os questionamentos apontados; 9.3. Determinar a realização de, pelo menos, cotação prévia de preços e discriminação de itens comprados dos mesmos fornecedores para fins de rastreabilidade e verificação dos limites de compras de acordo com as modalidades de licitação previstas na Lei nº 8.666/93 e 11.341/2021; 9.4. Dar ciência ao Sr. Xinaik Silva de Medeiros sobre o julgamento do feito; 9.5. Arquivar o processo no setor competente.

PROCESSO Nº 16.726/2019 (Apenso: 11.392/2015) − Prestação de Contas do Termo de Responsabilidade nº 022/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social − SEAS e a Prefeitura Municipal de Iranduba.

ACÓRDÃO Nº 980/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso I, alínea "d", item V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar legal a Prestação de Conta de Responsabilidade nº 022/2012 – SEAS, conforme art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão dos saneamentos dos vícios apontados, sob responsabilidade do Sr. Raymundo Nonato Lopes; 8.2. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Conta do Termo de Responsabilidade nº 022/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS e a Prefeitura Municipal de Iranduba, nos termos do art. 1º, Il c/c o art. 22, II, e 24 da lei n.º 2423/96 c/c art. 188, §1º. II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM, tendo em vista a permanência do vicio apontado no item 3 do Relatório-Voto (ausência de procedimento licitatório/cotação prévia de preços no mercado); 8.3. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Iranduba sobre o julgamento do feito.

PROCESSO Nº 10.029/2021 – Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Tecway Serviços e Locação de Equipamentos Ltda., em face da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Amazonas – SSP e do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, em face de possíveis irregularidades. **Advogados:** Jean Cleuter Simões Mendonça–OAB/AM3808, Sérgio Alberto Corrêa de Araújo–OAB/AM3749, Jonny Cleuter Simões Mendonça–OAB/AM 8340 e Vivian Mendonça Martins–OAB/AM 9403.

ACÓRDÃO Nº 911/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº



04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Arquivar a Representação, com Pedido de Medida Cautelar, apresentada por Tecway Serviços e Locação de Equipamentos Ltda, em face da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Amazonas—SSP e do Centro de Serviços Compartilhados-CSC por perda de objeto em virtude da revogação do referido certame; 9.2. Dar ciência do desfecho destes autos aos patronos do representante, Tecway Serviços e Locação de Equipamentos, e aos representados, Centro de Serviços Compartilhados e Secretaria de Estado de Segurança Pública—SSP/AM.

PROCESSO Nº 12.721/2021 (Apenso: 11.708/2018) – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Humberto Neves Garcia, em face do Acórdão nº 38/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.708/2018. **Advogado:** Luan Oliveira da Silva–OAB/AM 10910.

ACÓRDÃO Nº 912/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.1, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pelo Sr. Humberto Neves Garcia com a finalidade de reformar na íntegra o Acórdão nº 38/2021-TCE—Tribunal Pleno, exarado nos autos nº 11.708/2018, visto que foram atendidos os requisitos dos Art. 154 do Regimento Interno-TCE/AM; 8.2. Negar Provimento do Pedido de Reconsideração interposto pelo Sr. Humberto Neves Garcia com a finalidade de reformar na íntegra o Acórdão nº 38/2021-TCE—Tribunal Pleno-Processo nº 11.708/2018, nos termos do Relatório-Voto; 8.3. Dar ciência ao Sr. Humberto Neves Garcia sobre o julgamento do feito, bem como ao seu advogado regularmente constituído.

PROCESSO Nº 10.634/2022 (Apenso: 14.241/2020) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão nº 1363/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.241/2020. **Advogado:** Karime Said e Said–OAB/AM 11800.

ACÓRDÃO Nº 913/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sesão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conhecer do Recurso do Ministério Público de Contas, interposto em face do Acórdão nº 1363/2021–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14241/2022; 7.2. Negar Provimento ao Recurso do Ministério Público de Contas, mantendo-se na íntegra os termos do Acórdão nº 1363/2021–TCE–Tribunal Pleno, com fulcro no art.1º, XXI, da Lei n° 2423/96 c/c art.11, III, "g", da Resolução 04/2002-TCE/AM; 7.3. Dar ciência aos interessados, Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas–ADS e ao Ministério Público de Contas, sobre o deslinde do feito.

PROCESSO Nº 11.405/2022 (Apenso: 13.586/2020) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Augusto de Melo Neto, em face do Acórdão nº 1337/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do



Processo nº 13586/2020. **Advogados:** Mônica Araújo Risuenho de Souza–OAB/AM 7760, Américo Valente Cavalcante Júnior–OAB/AM 8540 e Andreza da Costa Paes–OAB/AM 12353.

ACÓRDÃO Nº 914/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Augusto de Melo Neto em face do Acórdão nº 1337/2021-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do processo nº 13586/2020, uma vez que foram atendidos os requisitos do art.62, §1º, da Lei nº 2.423/1996 c/c o §3º, do art.146, do Regimento Interno do TCE/AM; 8.2. Dar provimento ao Recurso do Sr. José Augusto de Melo Neto, para reformar o Acórdão nº 1337/2021-TCE-Tribunal Pleno (fls. 537/538 do processo em apenso nº 13.586/2020), o qual passa a vigorar com a seguinte redação: 8.2.1. Conhecer da Representação com pedido de medida cautelar, apresentada pelo Ministério Público de Contas em face ao convênio nº 33/2015 firmado entre a SEDUC e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Senador João Bosco Ramos de Lima-APMC por preencher os requisitos de admissibilidade nos termos do art.288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 8.2.2. Julgar Improcedente a Representação com pedido de medida cautelar, apresentada pelo Ministério Público de Contas em face ao convênio nº 33/2015 firmado entre a SEDUC e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Senador João Bosco Ramos de Lima-APMC; 8.2.3. Dar ciência ao Sr. Jose Augusto de Melo Neto, ao Sr. Julio Cruz Rosa, Sr. Ivan Donizete Farias de Oliveira, Sr. Cristóvão da Silva Brandão, Sr. Adevaldo Souza de Morais, Sr. Roberto Nascimento da Silva, Sr. Almir da Silva Prestes, Sr. Diemis Bentes Arruda, Sr. Euclides Rasori Neto e Sr. Fernando de Sousa Régis e seus respectivos patronos acerca da Decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação aos Interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art.97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); e 8.2.4. Arquivar o processo. 8.3. Dar ciência ao Sr. José Augusto de Melo Neto, bem como aos seus advogados legalmente constituídos, a respeito do julgamento do feito.

PROCESSO Nº 14.009/2017 - Embargos de Declaração em Representação interposta pelo Sr. Dermilson Carvalho das Chagas, Deputado Estadual, contra o Estado do Amazonas, por intermédio do Presidente do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/AM, à época, Sr. Leonel de Brito Feitosa, em razão de possíveis irregularidades constantes nos contratos de prestação de serviços e locação. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Junior—OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 915/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conhecer dos Embargos de Declaração, interpostos pelo Sr. João Leonel de Brito Feitosa, na competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; 7.2. Dar provimento aos Embargos de Declaração, interpostos pelo Sr. João Leonel de Brito Feitosa, modificando somente o item 7.2 do Acórdão n° 147/2022–TCE–Tribunal Pleno (fls.516 a 517), exarado nos autos do Processo n° 14.009/2017, de modo que passe a constar da seguinte maneira: "7.2. Dar provimento parcial dos Embargos interpostos



pelo Sr. João Leonel de Brito Feitosa, e no mérito, manter na totalidade o Acórdão n° 379/2021-TCE-Tribunal Pleno (fls.479 a 481), exarado nos autos do Processo n° 14.009/2017." **7.3. Dar ciência** ao Sr. João Leonel de Brito Feitosa, e seu advogado com cópia do Relatório/Voto e Acórdão, para que tome ciência do decisório.

PROCESSO Nº 13.923/2020 – Representação com Pedido de Medida Cautelar formulada pela empresa Viamonte Consultoria em Gestão Empresarial Ltda., contra o Hospital e Pronto Socorro da Criança – Zona Oeste e o Centro de Serviços Compartilhados – CSC, em face de possíveis irregularidades no Pregão nº 337/2020-CSC.

ACÓRDÃO Nº 917/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. **Arquivar** o processo sem resolução do mérito, por perda do objeto, haja vista anulação do Pregão Eletrônico nº 337/2020-CSC; 9.2. Dar ciência ao Sr. Erberte Rodrigues Viamonte de Moura, Sócio-proprietário da Empresa Viamonte Consultoria em Gestão Empresarial Ltda, acerca da decisão, na forma do art.95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002; 9.3. Dar ciência à Sra. Andrea Lasmar de Mendonça Ramos, Presidente do Centro de Serviços Compartilhados-CSC, acerca da decisão, na forma do art.95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002; **9.4. Dar ciência** à Sra. Julia Fernanda Miranda Margues, Diretora-Presidente do Hospital e Pronto Socorro da Criança-Zona Oeste, acerca da decisão, na forma do art.95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002.

PROCESSO Nº 13.132/2021 − Denúncia apresentada pelo Vereador, Sr. José Eduardo Taveira Barbosa, para apuração de possíveis irregularidades na administração da Prefeitura do Município de Careiro da Várzea. Advogados: Bruno Vieira da Rocha Barbirato–OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo–OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira–OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva–OAB/AM 6897 e Pedro Henrique Mendes de Medeiros–OAB/AM 16111.

ACÓRDÃO Nº 920/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Pedro Duarte Guedes, em razão de supostas irregularidades no pagamento de agentes de saúde e na contratação de serviços realizados por meio das Dispensas de Licitação nº 006/2021 CLP e nº 005/2021; 9.2. Julgar Procedente a Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, na



pessoa de seu Prefeito, Sr. Pedro Duarte Guedes, pelo fato de descumprir o dever de transparência ao deixar de divulgar, em sítios oficiais, informações pormenorizadas dos contratos celebrados; 9.3. Aplicar Multa ao Sr. Pedro Duarte Guedes, Prefeito Municipal de Careiro da Várzea, no valor de R\$68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) com fulcro no artigo 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996 c/c com o artigo 308, VI, da Resolução nº 04/2002 (Redação dada pelo artigo 2º da Resolução nº 04, de 09 de novembro de 2018), por ato praticado com grave infração ao art.1° da Lei Federal nº 13.708 de 14 agosto de 2018, e ao Princípio da Publicidade, nos termos do art.37 da Constituição Federal, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. 9.4. Aplicar Multa ao Sr. Pedro Duarte Guedes, Prefeito Municipal de Careiro da Várzea, no valor de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) por ato praticado com grave infração a norma legal, com fulcro no artigo 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996 c/c com o artigo 308, VI, da Resolução nº 04/2002 (Redação dada pelo artigo 2º da Resolução nº 04, de 09 de novembro de 2018), em descumprimento ao que determina o art.48, §1°, inciso II da LC 101/2000 (LRF) e os Art.6°, inciso I; art.7°, inciso VI; art.8, §1°, incisos III e IV e §2º da Lei 12.527/2011-Lei de Acesso à Informação-LAI e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. 9.5. Determinar ao Denunciado que comprove o pagamento da diferença salarial devida aos Agentes Comunitários de Saúde referente aos meses de janeiro/2021 e fevereiro/21, bem como determinar a publicação de tal comprovação no Portal da Transparência do Município, sob pena de caracterização de dano ao erário e improbidade administrativa; 9.6. Determinar ao Município de Careiro da Várzea a fiel obediência ao dever de nutrir os Portais de Transparências com todas as informações necessárias para a fiscalização social e do Controle Externo, de forma a respeitar o princípio da transparência e publicidade; 9.7. Determinar em ato contínuo, o monitoramento das ações de transparência ativa no Portal



da Transparência pela Unidade Técnica especializada na temática-DICETI; **9.8. Dar ciência** ao Sr. Pedro Duarte Guedes, e seus advogados com cópia do Relatório/Voto e Acórdão, para que tome ciência do decisório.

PROCESSO 16.413/2021 (Apenso: 15.056/2020) - Recurso de Reconsideração interposto pela Labmaster Serviços Laboratoriais Ltda-EPP, em face do Acórdão nº 591/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.056/2020.

ACÓRDÃO Nº 924/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o presente Recurso de Reconsideração interposto pela Labmaster Serviços Laboratoriais Ltda-EPP, em face do Acordão nº 591/2021-TCE-Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, por preencher os requisitos de admissibilidade assente no art.62 da Lei n.º 2.423/96-LOTCE/AM c/c art.154 da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM; 8.2. Negar Provimento ao presente recurso interposto pela Labmaster Serviços Laboratoriais Ltda EPP, mantendo na totalidade o Acordão nº 591/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.056/2020; 8.3. Dar ciência a Labmaster Serviços Laboratoriais Ltda EPP com cópia do Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório.

PROCESSO Nº 10.574/2022 - Consulta formulada pela Sra. Maria de Fátima Jordão Ribeiro, Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Barreirinha − FAPESB, acerca da possibilidade de promover contratação temporária de servidores para completar quadro próprio.

ACÓRDÃO Nº 926/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos art. 5°, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea "f", art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da presente Consulta formulada pela Sra. Maria de Fátima Jordão Ribeiro, Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Barreirinha - FAPESB, a qual tem por objeto o posicionamento desta Corte de Contas quanto à possibilidade de promover a contratação temporária de servidores para completar o seu quadro próprio, sob a égide Lei nº 238/2019 (Lei de Reestruturação do FAPESB) ou do Decreto Municipal nº 063 de 25 de janeiro de 2021; 9.2. Responder à consulta formulada: 9.2.1. Considerando a necessidade de profissionais qualificados para o melhor desempenho das atividades essenciais, o FAPESB pode promover a contratação temporária de servidores para completar seu quadro próprio? Sim. Sendo o Fundo de Pensão e Aposentadoria dos Servidores Públicos do Município de Barreirinha - FAPESB uma autarquia, a ele se aplica a regra insculpida no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, razão pela qual é permitida, em caráter excepcional, a contratação temporária de servidores públicos, desde que haja lei municipal específica disciplinando o prazo da contratação, a necessidade temporária, o interesse público excepcional e que a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração; 9.2.2. Há possibilidade de promover a contratação temporária de



servidores para completar seu quadro próprio, amparado pela Lei nº. 238 de 12 de junho de 2019 ou pelo Decreto nº 063, de 25 de janeiro de 2021? Não. A Lei n. 238/2019 é uma lei genérica que trata da reestruturação do FAPESB. Dessa forma, não preenche os requisitos exigidos pelo art. 37, inciso IX, da Constituição Federal: a) lei específica que regule a contratação temporária; b) prazo predeterminado de contratação; c) a necessidade temporária; d) interesse público excepcional; e) contratação indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração. Já o Decreto Municipal n. 063/2021, apesar de ser uma norma específica tratando sobre contratação temporária, teve sua eficácia exaurida em 31/12/2021. Além disso, previu específicamente que os servidores seriam contratados para atuar nas secretarias municipais, portanto, na Administração Direta Municipal. Assim, também não pode ser utilizado para respaldar eventual contratação temporária. 9.3. Dar ciência ao Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Barreirinha - FAPESB, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; e 9.4. Arquivar o processo, após cumpridas as formalidades legais.

PROCESSO Nº 10.964/2022 (Apenso: 11.051/2018) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Alessandro Pereira Carbajal, em face do Acórdão nº 1202/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.051/2018. Advogados: Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897.

ACÓRDÃO Nº 927/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Alessandro Pereira Carbajal, responsável pela Câmara Municipal de Iranduba, no exercício de 2017, em face do Acórdão nº 1202/2021-TCE-Tribunal Pleno, e consequentemente do Acórdão nº 1034/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarados nos autos do Processo nº 11.051/2018, referente à Prestação de Contas Anual, exercício 2017, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, por preencher os requisitos de admissibilidade assente no art. 62 da Lei n.º 2.423/96-LOTCE/AM c/c art. 154 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; 8.2. Dar Provimento Parcial ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Alessandro Pereira Carbajal, responsável pela Câmara Municipal de Iranduba, no exercício de 2017, para excluir as Restrições nºs 11.1 (Indícios de não recolhimento de IRRF), 11.2 (Indícios de não recolhimento de valores de benefícios), 11.3 (Possível omissão na gestão de créditos a receber), 11.4 (Indícios de não recolhimento/regularização de impostos e contribuições retidos de notas fiscais de prestadores de serviços), e 11.6 (Indícios de irregularidades na gestão de patrimônio), dos itens 10.1 e 10.2 do Acórdão nº 1034/2021-TCE-Tribunal Pleno (fls. 1472-1474 do processo nº 11051/2018), e reduzir o valor da multa imposta no item 10.2 do mesmo Acórdão, os quais passam a ter a seguinte redação: 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas do Sr. Alessandro Pereira Carbajal, responsável pela Câmara Municipal de Iranduba, no exercício de 2017, conforme o art. 22, inciso III, "b", da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM c/c art. artigo 188, §1º, inciso III, alínea "b", da Resolução nº 04/2002- RITCE/AM, em razão da permanência das Restrições nºs 11.5 (Indícios



de não regularização de comprovação de obrigações tributárias), 11.7 (Descumprimento no prazo de publicação do RGF) e 11.8 (Acúmulo de cargos públicos), como não sanadas. 10.2. Aplicar multa ao Sr. Alessandro Pereira Carbajal, responsável pela Câmara Municipal de Iranduba, no exercício de 2017, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) em razão de ato praticado com grave infração à norma legal, nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, pela permanência das impropriedades 11.5 (Indícios de não regularização de comprovação de obrigações tributárias), 11.7 (Descumprimento no prazo de publicação do RGF) e 11.8 (Acúmulo de cargos públicos), como não sanadas. 8.3. Dar ciência ao Sr. Alessandro Pereira Carbajal, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório; 8.4. Dar ciência ao Sr. Fábio Nunes Bandeira de Melo e Bruno Vieira da Rocha Barbirato, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório. Após as formalidades cabíveis, que seja retomada a execução do julgado no processo originário. Declaração de Impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 12.560/2022 (Apenso: 14.778/2018) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Cledy Terezinha Lammel Hendges, em face do Acórdão nº 527/2020–TCE–Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.778/2018.

ACÓRDÃO Nº 928/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Cledy Terezinha Lammel Hendges, nos termos do art. 59 e art. 61 da Lei Estadual no 2423/96 e art. 151 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 8.2. Negar Provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Cledy Terezinha Lammel Hendges, mantendo na totalidade o Acórdão nº 527/2020-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do processo nº 14.778/2020; 8.3. Dar ciência à Sra. Cledy Terezinha Lammel Hendges acerca da decisão, com cópia do relatório/voto, parecer ministerial e laudo técnico.

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

PROCESSO Nº 13.779/2020 — Embargos de Declaração em Representação oriunda de demanda da Ouvidoria (Manifestação nº 228/2020), formulada pela Secretaria de Controle Externo—SECEX/TCE/AM, através da Diretoria de Controle Externo de Tecnologia da Informação - DICETI, em face da Prefeitura de Carauari, em virtude de indícios de irregularidades sobre a falta de acesso à cópia do Pregão Presencial n°39/2020 da referida Municipalidade, destinado à aquisição de equipamentos e recursos tecnológicos para atender o Termo de Compromisso n° 202001397-5. Advogados: Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975 e Lívia Rocha Brito — OAB/AM 6474.

ACÓRDÃO Nº 929/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n.



04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho. Prefeito do Município de Carauari. à época. em face do Acórdão nº 306/2022-TCE-Tribunal Pleno. nos termos do art. 148 do RI/TCE-AM; 8.2. Dar Provimento Parcial aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, Prefeito do Município de Carauari, com efeitos integrativos, de forma a complementar a fundamentação da procedência da representação e da aplicação da multa contidas no Acórdão nº 306/2022-TCE-Tribunal Pleno, eis que: 8.2.1. Restou comprovado o ato omissivo ilegal de não fornecimento do edital e seus anexos do Pregão Presencial nº 39/2020, promovido pela Prefeitura Municipal de Carauari, em descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 3°, caput, da Lei n° 8.666/93; art. 4, inciso IV, da Lei nº 10.520/2002; art. 7°, inciso VI, da Lei nº 12.527/2011; **8.2.2.** A multa de R\$ 14.000,00, aplicada com arrimo no art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, além de estar em consonância com os valores aplicados em casos análogos e ter sido fixada em patamar razoável a fim de reprovar e inibir a conduta ilegal, também seguiu critérios de observância ao grau de reprovabilidade da conduta ilegal, multiplicidade, tempo de vigência e relevância das normas descumpridas e o histórico do gestor. 8.3. Dar ciência do decisum ao embargante, Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, por meio de seus causídicos constituídos nos autos.

PROCESSO Nº 10.548/2022 (Apensos: 13.089/2016 e 14.787/2018) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Jorge Augusto Amaral do Nascimento, em face do Acórdão n° 847/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 14.787/2018.

ACÓRDÃO Nº 934/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer da revisão proposta pelo Sr. Jorge Augusto Amaral do Nascimento, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 145, da Resolução nº 4/2002–RITCEAM; 8.2. Negar Provimento à revisão proposta pelo Sr. Jorge Augusto Amaral do Nascimento, pois os fatos e fundamentos expostos com fulcro no art. 157, inciso IV, da Resolução nº 4/2002–RITCEAM, não evidenciaram o descompasso do acórdão rescindendo com a literalidade da norma; 8.3. Dar ciência da decisão ao Sr. Jorge Augusto Amaral do Nascimento. Declaração de Impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de julho de 2022.

MIRTYL LEVY JUNIOR Secretário do Tribunal Pleno